
PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 03/06/2025 – ITEM 122

TC-004697.989.23-4

Câmara Municipal: Conchal.

Exercício: 2023.

Presidente: Airton Correa da Costa.

Advogado: Emerson Iago Martini de Godoy (OAB/SP nº 449.757).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ASPECTOS
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APONTAMENTOS.
RECOMENDAÇÃO. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.**

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Conchal**, relativas ao **exercício de 2023**.

Ao concluir o Relatório de Fiscalização, a Unidade Regional de Araras (UR-10) apontou as seguintes ocorrências:

ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS – inexistência de setor/comissão responsável pelo acompanhamento da execução das políticas públicas pelo Executivo.

CONTROLE INTERNO – nomeação do Procurador Jurídico para o exercício das funções do setor, embora exista concurso público vigente (a Edilidade alegou se tratar de situação transitória).

REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO – o percentual de devolução do duodécimo indicaria possível inadequação do planejamento orçamentário e somente foi restituído à Prefeitura ao final do exercício.

RECURSOS HUMANOS – o cargo criado no exercício não figurou no quadro de pessoal transmitido ao Sistema AUDESP; a norma que estabeleceu os requisitos para provimento do cargo efetivo de Diretor de Secretaria não exigiu do candidato a formação em nível superior.

BENS PATRIMONIAIS – não foram contabilizadas as depreciações no exercício.

MAPA DAS CÂMARAS – as despesas liquidadas com pessoal e custeio *per capita* superou a média das Edilidades com faixa populacional semelhante.

CONTRATOS – possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 03/2023.

SISTEMA AUDESP – falta de fidedignidade dos dados encaminhados ao Sistema (quadro de pessoal).

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCESP – remessa intempestiva de documentação eletrônica ao Sistema AUDESP; desatendimento às recomendações emitidas por esta E. Corte.

PROVIDÊNCIAS DO LEGISLATIVO QUANTO AOS CONTRATOS E REPASSES PÚBLICOS DO EXECUTIVO JULGADOS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS - não houve providências nesse sentido.

Após regular notificação dos Interessados, foram apresentadas justificativas no evento 51.

O *Parquet* de Contas opinou pela regularidade, com ressalvas, das contas em exame.

O exame dos demonstrativos anteriores apresenta o seguinte retrospecto:

- 2019 – TC-005084.989.19 – Regulares, com ressalvas;
- 2020 – TC-003432.989.20 – Pendente de apreciação;
- 2021 – TC-006127.989.20 – Regulares, com ressalvas;
- 2022 – TC-004462.989.22 – Regulares, com ressalvas.

É o relatório.

ATT



VOTO

A despesa total do Legislativo¹ (2,61%) e os dispêndios com folha de pagamento (37,71%) atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, inciso I e § 1º, da Constituição Federal², bem como os gastos com pessoal (1,36% da RCL) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00³.

Os pagamentos dos subsídios estiveram de acordo com o ato fixatório e os limites constitucionais estabelecidos no artigo 29, incisos VI, alínea “b” e VII⁴, e artigo 37, inciso XI⁵, da Constituição Federal, não se identificando a concessão de verbas de gabinete, ajudas de custo, auxílios ou encargos de gabinete, tampouco o pagamento por sessões extraordinárias.

A Edilidade recolheu regularmente os encargos sociais.

Sobre os apontamentos efetuados da Fiscalização, acolho entendimento do D. MPC, no sentido de que não possuem força para ensejar a

¹ O Município possui 28.101 habitantes, segundo Relatório da Fiscalização.

² Art. 29-A – “O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de **setenta por cento** de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores”. (grifo nosso)

³ Art. 20 – “A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:(...)

III – na esfera municipal:

a) **6% (seis por cento)** para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Município, quando houver”. (grifo nosso)

⁴ Art. 29, inciso VI – “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.(...)

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.”

⁵ Art. 37, XI – “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”.

reprovação dos demonstrativos em exame, mas são suficientes para justificar recomendações para adoção de providências de forma a evitar a reincidência.

Concito, ainda, o Poder Legislativo a reavaliar as despesas com custeio e pessoal de forma a se enquadrarem dentro da média apurada para Edilidades de mesmo porte populacional.

Nessas condições e acolhendo manifestação do D. *Parquet* de Contas, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **voto pela regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Conchal, relativas ao exercício de 2023, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, quito o Responsável Airton Correa da Costa.

Determino seja o atual Chefe do Legislativo comunicado, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: formalize procedimentos de análise para acompanhamento das políticas públicas municipais executadas pelo Executivo; promova a adequação da norma que dispõe sobre os requisitos necessários para o provimento do cargo de Diretor de Secretaria, passando a exigir a formação de nível superior, ainda que seja obrigatória somente para o próximo ocupante do posto; contabilize as depreciações dos bens patrimoniais; dê prioridade para a realização de pregão eletrônico, de forma a ampliar a participação de interessados; informe tempestivamente e com fidedignidade os dados encaminhados ao Sistema AUDESP; cumpra as recomendações exaradas por este E. Tribunal; e adote providências em relações aos contratos e aos repasses públicos do Poder Executivo que foram julgados irregulares por esta E. Corte.

VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Conselheiro Substituto-Auditor